CONDIÇÕES ESPECIAIS

ÍNDICE

As presentes disposições desenvolvem e completam, se necessário, as condições gerais do contrato. Salvo disposição em contrário das presentes condições especiais, as condições gerais continuam a ser integralmente aplicáveis. Os artigos das condições especiais não são numerados consecutivamente, antes seguindo a numeração dos artigos das condições gerais. Em casos excecionais e com a autorização dos serviços competentes da Comissão, podem ser acrescentadas outras cláusulas para cobrir situações específicas.

Artigo 2.º Língua do contrato

2.1 A língua utilizada será o português.

Artigo 4.º Comunicação

4.1 Sra. Francesca Gritti
Avenida Mártires da Machava n.º 859 R/C
Cidade de Maputo
Correio eletrónico: f.gritti@cuamm.org

4.2 A autoridade adjudicante e o adjudicatário utilizarão um sistema eletrónico em todas as fases de execução, incluindo nomeadamente a gestão do contrato (alterações e ordens administrativas), a apresentação de relatórios (incluindo a comunicação dos resultados) e os pagamentos. O adjudicatário terá de inscrever-se e utilizar o sistema de intercâmbio eletrónico de dados adequado, de modo a permitir a gestão eletrónica do contrato.

A gestão eletrónica do contrato através do referido sistema pode começar na data em que se inicia a execução do contrato, como descrito no artigo 18 *infra*, ou numa data posterior. Neste último caso, a autoridade adjudicante informará o adjudicatário por escrito de que tem de utilizar o sistema eletrónico para todas as comunicações dentro de um prazo de 3 meses.

Artigo 10.º Origem

10.1 Todos os produtos adquiridos devem ser originários de um Estado-Membro da União Europeia ou num Estado ACP ou num país ou território autorizado pelo Acordo de Parceria ACP-CE, ou num país ou território elegível em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 236/2014 [Países e Territórios Ultramarinos (PTU) e Estados-Membros da OCDE]Neste contexto, entende-se por «origem» o local onde os produtos são extraídos, cultivados, produzidos ou fabricados e/ou a partir do qual os serviços são prestados. A origem dos produtos deve ser determinada em conformidade com as regras do Código Aduaneiro Comunitário ou com os acordos internacionais relevantes aplicáveis.

Artigo 12.º Responsabilidade e seguros

Caso sejam utilizados Incotermos, o adjudicatário subscreve um seguro de transporte na medida em que assuma os riscos desse mesmo transporte. A questão do âmbito dos riscos assumidos pelo adjudicatário (vendedor) depende em especial dos Incotermos utilizados:

- *DDP Entregue com direitos pagos*: Incotermo que impõe ao vendedor obrigações máximas no que respeita aos riscos do transporte e de perda, bem como aos danos associados às mercadorias a fornecer:
 - O vendedor entrega as mercadorias no momento em que estas são colocadas à disposição do comprador, desalfandegadas para importação no meio de transporte, prontas para desembarque no local de destino designado. O vendedor assume todos os riscos e custos associados ao transporte das mercadorias até ao local de destino e tem a obrigação de desalfandegar as mercadorias, não só para exportação, mas também para importação, pagar eventuais direitos de importação e de exportação e cumprir todas as formalidades aduaneiras. A transferência dos riscos e dos custos ocorre no local de descarga das mercadorias, no local de destino acordado.
- *DAP Entregue no local*: Incotermo que impõe ao comprador todos os riscos e custos do desalfandegamento para importação:

O vendedor entrega as mercadorias no momento em que estas são colocadas à disposição do comprador, no meio de transporte, prontas para descarga no destino designado. O vendedor assume todos os riscos associados ao transporte das mercadorias até ao local de destino designado², incluindo o desalfandegamento para exportação, mas não para importação, no porto ou na fronteira do destino acordado.

Artigo 26.º Princípios gerais para os pagamentos

26.1 Os pagamentos devem ser efetuados em EUR (euro) o MZN (meticais)

Artigo 29.º Entrega

- 29.3 As embalagens tornam-se propriedade do beneficiário, sob reserva de considerações ambientais.
- 29.5/6/7 Os bens deverão ser acompanhados por uma Nota de Entrega. Para fornecedores baseados fora de Moçambique os bens deverão ser enviados com o Bill of Lading (conhecimento de embarque maritimo).

Artigo 40.º Resolução de litígios

40.4 Quaisquer litígios que possam surgir ou resultar do presente contrato e que não possam ser resolvidos de outro modo são da competência exclusiva dos Tribunais de Itália em conformidade com a legislação nacional do Estado da autoridade adjudicante.

_

¹ Consultar http://www.iccwbo.org/products-and-services/trade-facilitation/incoterms-2010/the-incoterms-2010/th

² Idem.